



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 79 /2015-MPC AMBIENTAL

Diretoria do Ministério Público de
Contas - DIMP
RECEBIDO
Em: 30/07/15 Hora: 9:43
Por: Mayara Miki

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e no artigo 288 da Resolução n. 04/202-TCE/AM, por intermédio dos Procuradores signatários, nos termo da Portaria PG/MPC n. 5, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de preconizar a apuração exaustiva, o monitoramento de conformidade e eventual definição de responsabilidade por omissão no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, do Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu, por grave lesão ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, pelos fatos e fundamentos a seguir, pertinentes à gestão e disposição final de lixo hospitalar.



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Chegou à Ouvidoria Ambiental do Tribunal de Contas do Amazonas denúncia de irregularidades na gestão de lixo hospitalar no âmbito do Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu, nesta cidade, estrutura do SUS da Secretaria de Estado de Saúde. A ocorrência é alvo do procedimento preliminar (Manifestação) n. 238/2015, remetido ao conhecimento deste Ministério Público.
2. De acordo com a instrução preliminar da DEAMB, a denúncia é procedente, em parte, e já foi alvo de atuação da Corte de Contas nos autos do processo 6129/2011 (instruído pela Informação n. 02/2013 – DEAMB), arquivado. Na época, foram constadas obras de regularização da disposição do lixo em curso e por isso o feito foi arquivado apenas mediante recomendações do Colegiado de Contas.
3. Ocorre que, como resultado de visita técnica neste ano, a Informação n. 08/2015 – DEAMB (ratificada pelas informações 12/2015 e 14/2015 – todas anexas) dá conta de que a irregularidade persistiu e as obras não foram concluídas, possivelmente como resultado da falta de monitoramento deste Tribunal quanto ao cumprimento das recomendações pretéritas. Hoje, as estruturas especializadas da Corte aumentaram e é adequado o acompanhamento e a exigência de solução efetiva; e, se persistente a recalcitrância, será também caso de definição de responsabilidade subjetiva dos gestores.
4. É bem de ver que o fato de as obras de regularização se arrastarem por meses se caracteriza como inércia ilícita e se reveste de acentuada gravidade, podendo, em tese, até mesmo, se qualificar como crime ambiental à luz da tipificação do artigo 56 da Lei n. 9605/1988, de acordo com a redação dada pela Lei 12305/2010, em desfavor de quem tenha efetivamente abandonado e mantido em depósito a céu aberto os resíduos perigosos de



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

origem hospitalar. Contudo, ao mesmo tempo, independente da definição da responsabilidade criminal, o fato pode constituir, ainda, grave infração à ordem jurídica por omissão administrativa e improbidade dos Gestores das unidades hospitalares, em função dos rejeitos hospitalares perigosos que expuseram a risco a saúde da população que vive no entorno das unidades de saúde envolvidas.

5. Segundo a Lei n. 12.305/2010 – da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são proibidas a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por lançamento in natura a céu aberto, exigida a disposição final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. A lei tem como prioridades a redução do volume de rejeitos gerados, a ampliação da reciclagem, aliada a mecanismos de coleta seletiva e a extinção dos lixões.

6. Destaca-se que a referida Lei prevê a gestão, o manejo e destinação dos resíduos gerados nos serviços de saúde, tais como o do caso concreto, que deve ser planejado, instituído e alavancado pelo Município a partir de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, mas, sem prejuízo do regime de corresponsabilidade e obrigação de fazer dos produtores e geradores de rejeitos perigosos, pela adequada disposição do lixo correlato e composição dos danos pertinentes a eventual omissão ou irregularidade. Daí que os gestores das unidades hospitalares devem ser parte nesta representação, pois devem comprovar que possuem plano de gerenciamento de resíduos (art. 20, I) contendo os mecanismos e atos de controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos hospitalares. Registre-se que, segundo a Lei, a inexistência do plano estadual/municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração e operacionalização, pelos responsáveis, do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. Por outro lado, como a gestão adequada de resíduos perigosos não prescinde de licenciamento ambiental, de competência do órgão integrante do SISNAMA, também deverão ser parte neste processo, como corresponsáveis por omissão de fiscalização adequada, os titulares do órgão municipal de licenciamento ambiental e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM (cf. art. 3.º da Lei n.º 3.785, DE 24 DE JULHO DE 2012).

8. Aliás, a norma do art. 23, VI, da Constituição da República preceitua ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e todos têm direitos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à preservação e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

9. Nesse contexto, este egrégio Tribunal de Contas do Estado não somente tem prerrogativa para definir e aplicar multas aos agentes responsáveis pelos atos omissivos ilícitos e lesivos acima, mas também, na forma do artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, de assinar prazo às autoridades competentes para que a lei ambiental seja efetivamente cumprida, de modo a tornar efetivo o direito constitucional fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente hígido e equilibrado. Alternativamente, na forma da lei, também é possível, se houver boa fé e boa vontade das partes, celebrar termo de ajustamento de gestão em que pactue tempo e modo para eliminar completamente o ilícito e para compor os danos eventualmente verificados.

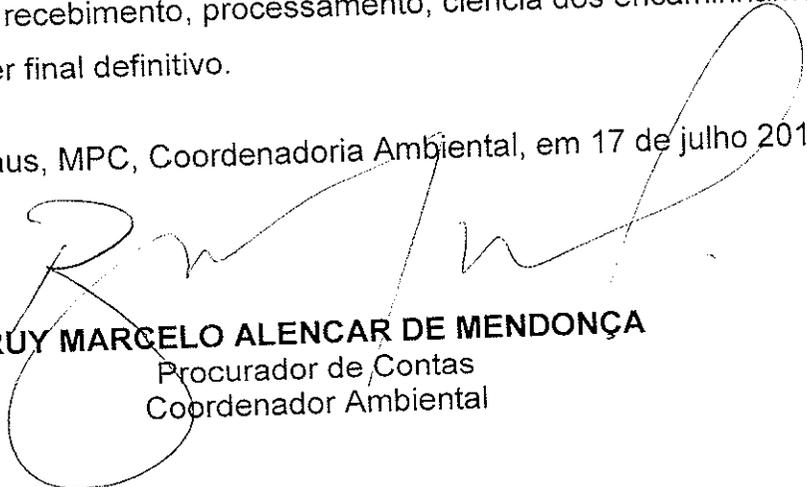


ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer a instrução deste processo pela DEAMB e, se necessário, pela DICOP, com o fito de monitorar e verificar a efetivação remoção e eliminação do ilícito concernente à disposição imprópria e lesiva de lixo hospitalar. Em caso de persistência de irregularidade, que sejam notificados os gestores responsáveis como incursos nas sanções do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas, e sujeitos às representações cabíveis, sem obstáculo à manifestação de interesse na celebração de possível termo de ajustamento de gestão na forma da lei.

Pede recebimento, processamento, ciência dos encaminhamentos e vista para parecer final definitivo.

Manaus, MPC, Coordenadoria Ambiental, em 17 de julho 2015


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas
Coordenador Ambiental

lida em 28/07/2015

Procurador de Contas
1ª Procuradoria





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Departamento de Auditoria Ambiental

MANIFESTAÇÃO: 238/2015

Objeto: Agressões ao meio ambiente veiculada pelo jornal

Interessado(s): OUVIDORIA DO TCE

Conselheiro-Ouvidor: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

INFORMAÇÃO Nº 08/2015 – DEAMB

1 - DA INSTRUÇÃO

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Ouvidor e atendendo a manifestação do Procurador Carlos Alberto sobre agressões ao meio ambiente veiculada em um jornal da cidade (CÓPIA ANEXA) *sobre a situação do lixo hospitalar No Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, apresentamos as considerações do Departamento.* As Análises tem como parâmetros as ações que estão sendo realizadas no âmbito do Processo 6129/2011 - demandado pela Secretaria Geral do Controle Externo e as que estão no escopo de ações desta unidade, além de legislação pertinente.

2 - DA ANÁLISE

É importante referenciar que janeiro de 2013, o DEAMB recebeu o processo 6129/2011, com despacho do DicaD para que verificássemos denúncias sobre indícios de irregularidades quanto ao Plano de Gerenciamento dos Resíduos no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, e da não disponibilização de recipientes adequados para os resíduos de saúde. A época verificamos que o hospital detinha o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, bem como todas as licenças ambientais para segregação dos resíduos até o transporte ao aterro de Manaus.

Após visita técnica, verificou-se que os procedimento no interior do hospital, salvo uma adequação na localização das caixas de pérfuro-cortantes, estavam em acordo com os padrões estabelecidos na RDC n. 306 da Anvisa e

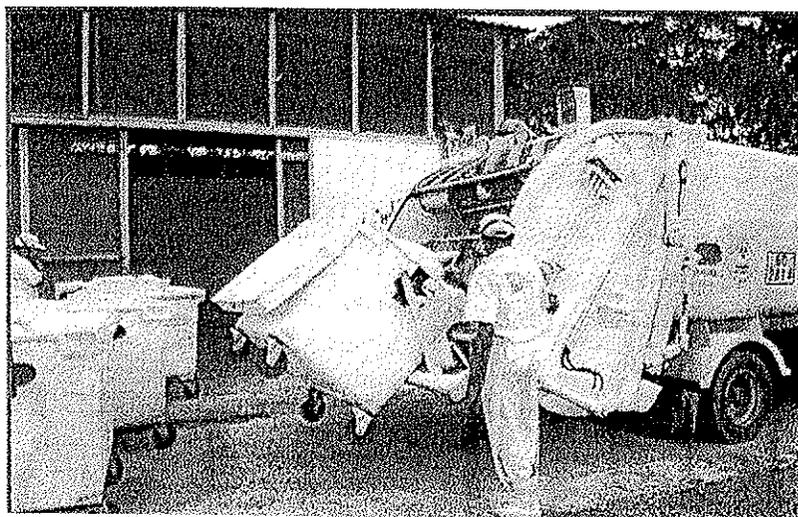


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Departamento de Auditoria Ambiental

Resolução Conama 358. Os problemas estavam na segregação do lado externo, uma vez que no local foram instalados containers para a segregação temporária (apenas o período necessário para o transbordo). Também ficou evidenciado que o hospital, na época de sua construção, previu local para esta segregação temporária, mas o local recebeu outra destinação (Informação 02/2013 – DEAMB). Outro fator evidenciado é que a administração por vezes solicitou a SUSAM providências para resolução do problema. Apesar do trabalho ter sido focado no Pronto Socorro 28 de Agosto, também foi observado que a mesma empresa também prestava serviços a Instituto D. Lindú.

Ao final da avaliação foi recomendado ao hospital a agilização do processo de construção do Depósito de Armazenamento Temporário dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS), conforme as normas estabelecidas.

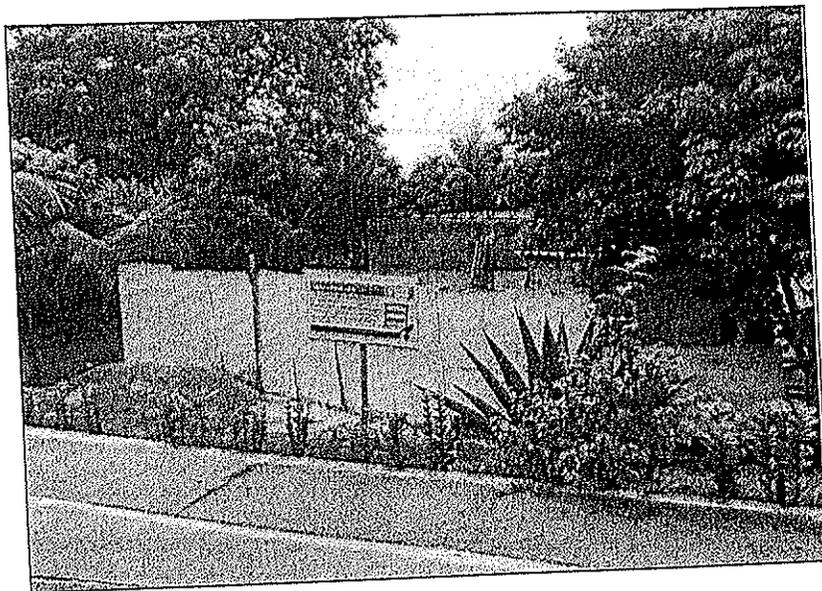
Nos dias 20 e 21/05/2015 estivemos no hospital verificamos que os resíduos estão sendo dispostos em contentores de resíduos maiores, com tampa e capacidade para 1.100 litros, o que já vem sendo usado em unidades hospitalares nacionais (imagem 01), uma vez que o período do transbordo deve ser breve.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Departamento de Auditoria Ambiental

Outra verificação importante é que a unidade está em fase de conclusão do prédio de segregação temporária dos resíduos, atendendo determinação do TCE, conforme a imagem 02.



3 – Conclusão

Diante de constatado, sugerimos ao Exmo. Sr. Conselheiro Ouvidor o envio da manifestação para apensamento ao processo 6129/2011. Outrossim o deslanchamento deste processo continua no escopo das atividades do DEAMB.

Diante do relatado submetemos os autos a vossa consideração.

É a informação, em Manaus 25 de maio de 2015

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do DEAMB/TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Departamento de Auditoria Ambiental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Departamento de Auditoria Ambiental

MANIFESTAÇÃO: 238/2015

Objeto: Manipulação de RSSS no Hospital 28 de Agosto

Interessado(s): OUVIDORIA DO TCE

Conselheiro-Ouvidor: Júlio Assis Correa Pinheiro

INFORMAÇÃO Nº 12/2015 – DEAMB

1 - DA INSTRUÇÃO

Trata-se de Manifestação sobre denúncia veiculadas na mídia sobre a disposição incorreta dos resíduos sólidos de saúde e domésticos no ambiente externo do *Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu*, cuja resposta foi enviada por este DEAMB na Informação 08/2015. A Manifestação 238/2015 retornou ao DEAMB, para acompanhamento, uma vez que não poderia ser apensada ao Processo 6129/2011 porque o mesmo foi arquivado.

2 - DA ANÁLISE

É pertinente esclarecer que na ferramenta Spede o fluxo de uma Manifestação não permite o sobrestamento (espera até o cumprimento de uma decisão) pelo DEAMB, uma vez que não se trata de um processo. Sendo assim, avaliamos que o indicado seria desarquivar o processo 6129/2011, para que o mesmo fique sobrestado no DEAMB até o cumprimento das recomendações pertinente ao escopo dos resíduos sólidos no Hospital 28 de Agosto.

3 - Conclusão

Sugerimos a Vossa Excelência o desarquivamento do Processo 6129/2011, considerando a necessidade de monitoramento da gestão de resíduos até a operacionalização da unidade de transbordo dos resíduos sólidos dos serviços de saúde.

É a informação, em Manaus 29 de Junho de 2015

Diante do relatado submetemos os autos a vossa consideração.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do DEAMB/TCE



